



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.722480/2017-28 |
| RESOLUÇÃO | 3302-003.128 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 30 de março de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

O presente feito diz respeito a processo de **Pedido de Ressarcimento PERDCOMP**, da DCOMP 34786.82765.220113.1.3.04-9568, com o objetivo de compensar créditos tributários oriundos do pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) no ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 1.984.804,15, em face de débitos relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) no ano-calendário de 2012, conforme valores abaixo:

| Tributo | Pagamento <i>Em 23/01/2009</i> | Valor declarado DCTF original <i>Em 03/02/2009</i> | Valor apurado DACON original <i>Em 05/08/2009</i> | Valor declarado DCTF retificadora DACON retificador <i>Em 12/04/2010</i> | Crédito pleiteado (pagamento a maior) |
|---------|-----------------------------------|--|---|---|--|
| COFINS | R\$ 10.916.878,60 | R\$ 10.916.878,60 | R\$ 17.416.878,60 | R\$ 8.932.074,45 | R\$ 1.984.804,15 |

O Despacho Decisório decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, homologando parcialmente a compensação no limite do crédito reconhecido.

Conforme relatório do Acórdão nº 108-043.955, tem-se o seguinte histórico:

1. A origem da retificação da apuração da COFINS decorre da redução do valor da base de cálculo considerada na apuração original e da consideração da Contribuição retida na fonte por órgãos públicos federais (linha 18 da Ficha 25B – DACON);
2. A Recorrente foi intimada a apresentar comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras em seu nome, que totalizasse o valor de R\$ 1.010.642,68, informado na DACON;
3. O valor total apresentado pelo Recorrente foi de R\$ 983.481,01, não coincidindo com o valor declarado, bem como a planilha apresentada engloba informações relativas a vários meses de recebimento e não somente ao 12/2008, em análise;
4. Em consulta ao sistema DIRF verificou-se que o total dos valores declarados pelas fontes pagadoras no mês 12/08 são menores que o declarado e, apesar de intimado, não apresentou os comprovantes de retenção.

Assim, com base nos valores totais retidos e considerando os percentuais previstos na legislação (Anexo I da IN SRF nº 480/2004), abaixo discriminados, confirmou-se apenas o valor de R\$ 419.797,55 de retenção de COFINS sobre rendimentos recebidos de órgãos públicos.

| Código de retenção | Planilha | Total retido em 12/2008 (R\$) | Percentual de retenção | COFINS retida (R\$) | Percentual COFINS |
|--------------------|----------|-------------------------------|------------------------|---------------------|-------------------|
| 6147 | I | 6.425,96 | 5,85% | 3.295,36 | 3,00% |
| 6190 | II | 1.311.981,90 | 9,45% | 416.502,19 | 3,00% |
| TOTAL | | | | 419.797,55 | |

Como parte significativa das receitas não foram consideradas na base de cálculo das contribuições, o período foi objeto de procedimento fiscal que resultou no AI, processo 16682.721140/2012-75.

A 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil/DRJ08, em **Acórdão 108-043.955**, de 15.07.2024, decidiu por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade, nos termos do relatório e voto cuja ementa segue:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é nulo o lançamento devidamente motivado, lavrada por autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do qual o Contribuinte foi regularmente cientificado, sendo-lhe possibilitada a apresentação de defesa.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. As retenções constituem antecipação da contribuição devida. O meio probatório definido em Lei para comprovar a retenção da contribuição é o "Comprovante Anual de Retenção" emitido pela fonte pagadora. Admite-se também as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

RETENÇÃO NA FONTE. MOMENTO DA UTILIZAÇÃO DO VALOR. Os valores retidos na fonte a título de COFINS somente poderão ser deduzidos pelo Contribuinte com o que for por ele devido em relação à mesma espécie de contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. Os valores retidos na fonte a título de COFINS em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB. Por falta de previsão legal, é vedada a dedução direta do saldo excedente das retenções na fonte sofridas em um mês, dos valores a pagar da COFINS que sejam apurados pelo Contribuinte em meses subsequentes. Ocorrendo essa hipótese, só lhe restará requerer a restituição ou proceder à compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO CABE INVERTER O ÔNUS DA PROVA. A realização de diligência deve se restringir à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Tomando ciência da decisão em 28.01.2025, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** em 27.02.2025, oportunidade em que apresentou as razões que entendeu cabíveis para a reforma do acórdão recorrido, em que argumentou os seguintes tópicos:

1. DA DESNECESSIDADE DO COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO E DA DIRF – APLICAÇÃO IMPRESCINDÍVEL DA SÚMULA CARF Nº 143
2. DA COMPROVAÇÃO, CONCRETA, EMPÍRICA E DOCUMENTAL, DA EXISTÊNCIA DA RETENÇÃO
3. DA INAPLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121/2019 *IN CASU*

Ao final, pediu a devolução dos autos à DRF para a apuração do direito creditório pleiteado, a partir dos documentos comprobatórios acostados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos, dele tomo conhecimento.

II – RAZÕES DE MÉRITO

Como se denota da leitura dos autos, a discussão se resume aos valores de COFINS retidos na fonte sobre os pagamentos realizados por Órgãos Públicos, pela prestação de serviços de esgotamento sanitário e fornecimento de água a vários órgãos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Assim, estes Entes da Administração Pública direta e indireta são compelidos a reter na fonte valores a título de COFINS, de forma antecipada, repassando posteriormente os referidos valores para a Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 64 da Lei nº 9.430/96 e 34 da Lei nº 10.833/2003. Apesar da clara disposição legal, afirma a Recorrente que não recebe, de tais Órgãos, os respectivos documentos comprobatórios que atestam as referidas retenções.

Em sua defesa arguiu pela aplicação da *ratio decidendi* constante da Súmula CARF nº143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido **não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Compulsando os autos, observo que a Recorrente juntou Planilha I (fls. 260), Planilha II (fls. 261-264), demonstrativos contábeis (fls. 316), bem como demais documentos citados no Acórdão 108-043.95 (fls. 389-390), sendo, ainda, informado que juntou aos autos 4.000 telas de sistema em formato de imagem.

Em resumo feito pela Recorrente, **a documentação que ofereceu para comprovar a totalidade das retenções sofridas** foi a seguinte:

- i Cópia Impressa do Documento Fiscal (4.022 imagens), contendo a base de cálculo discriminada correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação de serviços; e
- ii Planilha detalhada em formato Excel, que pode ser confrontada com as imagens dos Documentos Fiscais, através de pesquisa pelo critério de Matrícula; e
- iii Livro Razão do período de 2008, que afirma atestar as retenções sofridas.

Para a Fiscalização, no ponto em que reconheceu parte do direito creditório, a partir dos valores que constam no “sistema DIRF”, a apresentação de notas fiscais e/ou faturas se prestam apenas como provas complementares, e que os elementos apresentados pela Recorrente não têm o poder probatório necessário.

Para a DRJ, o meio probatório definido em Lei para comprovar a retenção da contribuição é o "Comprovante Anual de Retenção" emitido pela fonte pagadora, admitindo também as informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

A Instrução Normativa nº 1.234/2012, que dispõe sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, em seu art. 2º, § 6º, determinou que a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar, *no documento fiscal*, o valor do IR e das contribuições a serem retidos na operação.

Da leitura do normativo legal se infere que a nota fiscal é elemento nuclear da operação de retenção fonte, não podendo ser ignorada em sede de análise probatórias.

Assim, considerando a Instrução Normativa nº 1.234/2012 e a Súmula CARF nº143, penso que é oportuno a busca pela aplicação do princípio da verdade material, de modo a garantir a segurança jurídica e a ampla defesa, assegurando que o processo não seja julgado com base em informações incompletas.

A conversão do julgamento em diligência para a correta análise dos dados sob julgamento baseia-se no art. 938, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, quando se considerar que os elementos constantes nos autos não permitem a aplicação do princípio da verdade material, que rege o processo administrativo brasileiro.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

1. Refaça os cálculos que o contribuinte diz possuir, considerando os documentos constantes nos presentes autos (escrituração fiscal embasada na escrituração contábil; planilhas e cópias de notas fiscais), apresentado pelo contribuinte, tendo em vista a súmula CARF 143;
2. Elaborar relatório constando os valores envolvidos;
3. Preste outras informações ou comentários que julgar necessário ao deslinde das questões.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos.